

LIDO
Em 21/11/2000

[Handwritten signature]
de Plenário

Para Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
a CCJ e à CEOF.

Em 21/11/2000

[Handwritten signature]

MENSAGEM

N.º 317 /00-GAG

[Handwritten signature]
Chefe da Assessoria de Plenário

Brasília, 17 de Novembro

de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

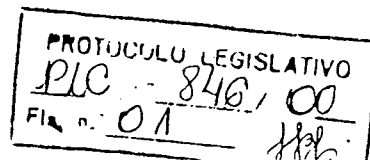
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, no uso das atribuições conferidas pelo art. 71, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o anexo projeto de lei complementar, que dispõe sobre o desmembramento do lote "C", da QNM 16, na Região Administrativa da Ceilândia.

Objetivando proporcionar a alteração do uso da aludida área, permitindo a instalação de templos religiosos, a presente iniciativa encontra-se amparada no artigo 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Ademais, ao tempo em que promove o adequado implemento da política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, vem ao encontro dos anseios da comunidade local, no sentido de contar com espaços especialmente destinados à realização de atividades de caráter religioso.

Em face ao exposto, solicito a especial atenção de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, no sentido de promover a aprovação da presente proposição, e renovo protestos de elevada consideração e distinto apreço.

[Handwritten signature]
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EDIMAR PIRENEUS CARDOSO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Amplia o Lote "C" da QNM 16, na Região Administrativa da Ceilândia, altera sua destinação e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:


Art. 1º - O Lote "C" da QNM 16, Região Administrativa da Ceilândia, passa a ter dimensões de 37 m (trinta e sete metros) por 47,50 m (quarenta e sete metros e cinquenta centímetros).

Art. 2º - A área de que trata o artigo anterior, obedecidas as especificações técnicas, terá sua destinação alterada para templo religioso, após realização de audiência pública, nos termos do § 2º do artigo 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal, podendo ser disponibilizada para contratação e uso na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias à aplicação dos preceitos desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC 846 / 00
Fila n.º 02

